

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 10.493, DE 2018

Altera os limites da Reserva Extrativista do Rio Ouro Preto, define sua zona de amortecimento e amplia a Reserva Extrativista do Lago do Cuniã.

Autor: SENADO FEDERAL - VALDIR RAUPP

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I - RELATÓRIO

Vem a este colegiado a proposição em epígrafe, que altera os limites da Reserva Extrativista do Rio Ouro Preto, define sua zona de amortecimento e amplia a Reserva Extrativista do Lago do Cuniã.

A Reserva Extrativista do Rio Ouro Preto, criada pelo Decreto nº 99.166, de 13 de março de 1990, e localizada nos Municípios de Guajará-Mirim e Nova Mamoré, no Estado de Rondônia, passa a ter seus limites descritos em memorial descritivo no art. 1º do projeto, abrangendo área aproximada de 184.169,55 ha.

O art. 2º do projeto define a Zona de Amortecimento da Reserva Extrativista do Rio Ouro Preto, conforme memorial descritivo nele contido, dispondo ainda que as normas da Zona de Amortecimento serão estabelecidas por ato da entidade competente do Poder Executivo.

O art. 3º do projeto traz especificações técnicas relativas ao sistema geocêntrico de referência adotado pelos memoriais descritivos constantes nos arts. 1º e 2º.

A Reserva Extrativista do Lago do Cuniã é ampliada, localizada no Município de Porto Velho, Estado de Rondônia, criada pelo Decreto nº



* CD235515219100 *

3.238, de 10 de novembro de 1999, passando a ter seus limites de acordo com o memorial descritivo contido no art. 4º do projeto.

Nos termos do art. 5º, a Reserva Extrativista do Lago do Cuniã tem por objetivos garantir a utilização e a conservação dos recursos naturais renováveis manejados pelas comunidades tradicionais que utilizam sua área de abrangência e proteger os meios de vida e a cultura dessas comunidades.

Justificando sua iniciativa, o Senador Valdir Raupp faz referência à Exposição de Motivos do Ministério do Meio Ambiente nº 226, de 1999, segundo a qual a Reserva Extrativista do Rio Ouro Preto incluiu equivocadamente uma fração de terras com aproximadamente 31.489,49 hectares, totalmente antropizada, que vem sendo utilizada na exploração da atividade agropecuária. Não havendo extrativismo que justifique essa inclusão, impõe-se a modificação dos limites da referida reserva, para corrigir um equívoco histórico que tem prejudicado produtores rurais e todos os habitantes da região.

A proposição foi distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e a este colegiado, estando sujeita à apreciação conclusiva, em regime prioritário de tramitação.

O projeto recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA); na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); e na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS).

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR



Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, *a*, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à **constitucionalidade formal**, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, VI), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

No que tange à **constitucionalidade material**, não identificamos violação a princípios ou regras de ordem substantiva na Constituição Federal de 1988.

Nada temos a opor quanto à **juridicidade** da proposição, sua **redação** ou sua **técnica legislativa**.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 10.493, de 2018.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2023.

Deputado LUIZ COUTO
Relator



* C D 2 3 5 5 1 5 2 1 9 1 0 0 *